



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 16004.000650/2006-59
Recurso n° 157.746 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.001
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente JÚLIO CÉSAR COLOMBO ANTÔNIO ELZARK
Recorrida 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - A contagem do prazo decadencial, em caso de dolo, fraude ou simulação, se faz nos moldes previstos no art. 173, I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

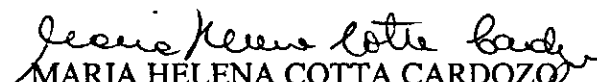
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - RECIBOS MÉDICOS INIDÔNEOS - CABIMENTO - A utilização de recibos médicos inidôneos, emitidos por profissional para o qual há Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, tão-somente com o propósito de reduzir a base de cálculo do imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

Arguição de decadência rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO CÉSAR COLOMBO ANTÔNIO ELZARK.


ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado votou pelas conclusões.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente

✓
D


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto. 

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15 a 20, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2000 e 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 6.078,25, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 40 e 41):

"2. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 16), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

-Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) - Dedução Indevida de Despesas Médicas.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2000</i>	<i>10.010,00</i>	<i>150</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>15.000,00</i>	<i>150</i>

Enquadramento legal: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 73 e 80 do RIR/99.

3. Do Termo de Constatação Fiscal (fls. 11/14) constam, em síntese, as seguintes informações:

3.1.A ação fiscal foi motivada pelo fato de ter sido observado nos últimos anos um crescimento enorme nas despesas médicas concernentes às especialidades de Psicologia, Fisioterapia e Odontologia na cidade de São José do Rio Preto e região, sendo que se constatou, através de uma apuração especial desenvolvida na DRF/São José do Rio Preto, que um grupo de profissionais dessas áreas de especialização vinham procedendo a um verdadeiro derramamento de recibos inidôneos na cidade e região;

3.2.Verificou-se, então, que alguns desses profissionais não existiam, ou seja, não eram pessoas habilitadas e autorizadas a desempenhar tais funções, sendo que outros profissionais, embora tenham exercido normalmente as suas atividades, emitiram recibos sem a efetiva prestação de serviços. Além disso, nos trabalhos desenvolvidos junto aos usuários destes profissionais ficou constatada a falta de comprovação dos pagamentos e da efetiva prestação dos serviços;

f

3.3. Analisando-se as DIRPFs do contribuinte, relativamente aos anos-calendário de 2000 e 2001, constatou-se a dedução de despesas médicas, envolvendo a profissional Teresa Cristina da Costa Pereira, nas respectivas quantias de R\$ 10.010,00 e R\$ 15.000,00;

3.4. Em procedimento levado a efeito junto à emitente dos recibos, constatou-se a inidoneidade de documentos por ela emitidos, tendo sido elaborada a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada pelo Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto, conforme processo administrativo nº 10850.000815/2002-10. Foi expedido, então, o Ato Declaratório Executivo nº 51, de 19/04/2002, que concluiu serem imprestáveis e ineficazes, para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, os recibos emitidos pela referida profissional a partir de 01/01/1997 até 16/04/2002;

3.5. Face ao acima exposto, concluiu-se que o contribuinte fiscalizado não utilizou os serviços médicos da profissional Teresa Cristina da Costa Pereira e não efetuou os pagamentos referentes às despesas médicas pleiteadas, ficando caracterizado o evidente intuito de fraude com vistas a reduzir o imposto devido nos anos-calendário de 2000 e 2001;

3.6. Assim, com base no art. 149 do CTN, art. 926 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) e Instrução Normativa 579/2005, foram glosados os valores declarados como despesas médicas pagas à profissional supracitada;

3.7. Quanto ao prazo decadencial, aplica-se o artigo 173, I do CTN, ou seja, cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não se aplicando o art. 150, § 4º, pois há ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

3.8. Foi constituído o crédito tributário por meio do lançamento e lavrado o auto de infração, aplicando-se a multa qualificada prevista no art. 957 do Decreto nº 3.000/99, além da conseqüente Representação Fiscal para fins Penais, em conformidade com o Decreto nº 2.730/98 e Portaria nº 326/2005."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de 24 a 28, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância:

"Da Nulidade do Auto de Infração - Erro de Enquadramento Legal da Multa

4.1. A multa de 150% foi aplicada em valor superior ao previsto no art. 44, inciso I, e § 1º da Lei nº 9.430/96, dispositivo legal que a fundamenta. Tal dispositivo prevê o percentual de 75%. Ademais, tal enquadramento legal não subsume ao fato que gerou a aplicação da penalidade em comento, evidenciando o erro e, conseqüentemente, a nulidade do auto de infração;

4.2. Transcreve entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes nesse sentido;

Da Decadência

4.3. Nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o imposto referente ao ano-calendário de 2000, caiu sob o manto da decadência;

4.4. Em que pese a constatação apontada no Termo de Constatação Fiscal, não resta patente e efetivamente comprovado o intuito de fraude do requerente, havendo apenas uma presunção, ensejando a aplicação do art. 150, § 4º no concernente à decadência. Reproduz jurisprudência sobre a matéria;

Da Inaplicabilidade da Multa Qualificada

4.5. Conforme se auffle dos autos, não há prova inequívoca de fraude do requerente, apenas presunção, fato que, de acordo como entendimento do 1º Conselho de Contribuintes, afasta a imposição da penalidade. Cita ementa do CC;

4.6. Assim, por não estar efetivamente comprovada a fraude, a multa aplicada deve ser afastada;"

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo - SP II julgou PROCEDENTE o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL DA MULTA DE OFÍCIO. Não há que se falar em nulidade do lançamento, uma vez que o enquadramento legal da multa de ofício está mencionado no auto de infração de maneira satisfatória, com os dispositivos legais pertinentes.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. Tendo havido lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme previsto no art. 173, I do CTN.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. Consideram-se não impugnadas as partes do lançamento não expressamente contestadas pelo contribuinte, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

MULTA QUALIFICADA. É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar caracterizado o intento doloso do contribuinte de se eximir do imposto devido.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/03/2007 (fls. 55), o contribuinte apresentou, em 05/04/2007, o Recurso de fls. 56 a 61, instruído com os documentos de fls. 62 e 63 (relação de bens e direitos para arrolamento e certificado de registro de veículo). Cita julgados deste Conselho de Contribuintes para respaldar seus argumentos, a seguir sintetizados:

- o lançamento relativo ao exercício 2001 foi alcançado pela decadência;
- a multa qualificada não pode prosperar, pois não há prova inequívoca de fraude do contribuinte.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 72, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, no tocante à decadência do direito de lançamento relativo ao exercício 2001, ano-calendário 2000, cumpre observar que a exigência foi formalizada com acréscimo de multa de ofício qualificada (150%), da qual o interessado foi cientificado em 16/10/2006 (fls. 23).

Ora, para as infrações em que foi lançada multa de ofício qualificada (150%), pela constatação de evidente intuito de fraude, não se conta o prazo decadencial nos termos defendidos pelo recorrente, a saber, nos moldes do art. 150, § 4º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, a seguir transcrito:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Em tal caso, a contagem do prazo decadencial observa a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Sendo assim, para essa parcela, o lançamento estaria tempestivo.

Desse modo, é indispensável verificar a ocorrência (ou não) do dolo, fraude ou simulação. E, conforme será devidamente explicitado a seguir, está configurado nos autos o evidente intuito de fraude. Portanto, não há falar em decadência.

Rejeito, pelo exposto, a preliminar de decadência.

O contribuinte discorda, ainda, da aplicação da multa de ofício qualificada, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, inciso II, redação então vigente, reproduzido a seguir:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Por oportuno, confira-se a redação da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, arts. 71, 72 e 73:

"Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72."

No caso, o contribuinte pleiteou deduções de despesas médicas relativas à Fisioterapeuta Teresa Cristina da Costa Pereira, para a qual foi elaborada Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, conforme processo administrativo nº 10850.000815/2002-10, tendo sido expedido o Ató Declaratório Executivo nº 51, de 19 de abril de 2002, publicado no Diário Oficial da União (DOU) - Seção 1, de 23 de abril de 2002, concluindo que os recibos emitidos pela referida profissional a partir de 01/01/1997 até 16/04/2002 são imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

12): A autoridade lançadora, quanto ao contribuinte fiscalizado, concluiu que (fls.

“(...) efetivamente o contribuinte fiscalizado não utilizou os serviços médicos da profissional acima citada, bem como, não foram efetuados pagamentos referentes às Despesas Médicas pleiteadas, ficando caracterizado o evidente intuito de fraude do mesmo, visando reduzir o imposto devido nos anos-calendário de 2000 e 2001”.

Nesse contexto, entendo que a conduta do contribuinte, ao inserir em sua declaração de ajuste anual deduções de despesas médicas não incorridas, referentes a profissional para o qual foi emitida Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, tão-somente com o propósito de se subtrair, no todo ou em parte, de uma obrigação tributária, nos dois exercícios em análise, configura sim o evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Dessa forma, por expressa previsão legal, a multa aplicável é a qualificada.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de setembro de 2008


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE